



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

## **RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 01**

### **DIRETRIZES BÁSICAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

### **2024**

*Estabelece as diretrizes básicas de segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul.*

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014 e suas alterações,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 01, que estabelece as diretrizes básicas de segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Técnica CBMRS n.º 01, de 12 de abril de 2022, Instrução Normativa n.º 038/CBMRS/DSPCI/2022, de 01 de agosto de 2022, Instrução Normativa n.º 039/CBMRS/DSPCI/2022, de 08 de dezembro de 2022, Instrução Normativa n.º 042/CBMRS/DSPCI/2022, de 09 de dezembro de 2022, Instrução Normativa n.º 047/CBMRS/DSPCI/2023, de 15 de agosto de 2023, Instrução Normativa n.º 048/CBMRS/DSPCI/2023, de 31 de outubro de 2023, Instrução Normativa n.º 051/CBMRS/DSPCI/2023, de 06 de novembro de 2023, Instrução Normativa n.º 052/CBMRS/DSPCI/2023, de 01 de dezembro de 2023, Instrução Normativa n.º 054/CBMRS/DSPCI/2023, de 01 de dezembro de 2023, Instrução Normativa n.º 055/CBMRS/DSPCI/2023, de 01 de dezembro de 2023 e Instrução Normativa n.º 057/CBMRS/DSPCI/2024, de 10 de abril de 2024.

Quartel em Porto Alegre, 07 de outubro de 2024

**EDUARDO ESTÊVAM CAMARGO RODRIGUES – Cel QOEM**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

**RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 01**  
**DIRETRIZES BÁSICAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**  
**2024**

**SUMÁRIO**

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Disposições Gerais**
- 4. Requisitos técnicos de segurança contra incêndio**
- 5. Das ocupações predominantes e subsidiárias, locais de elevado risco de incêndio e sinistro, áreas técnicas, *rooftops*, varandas, terraços, mezanino, subsolos e pátios a céu aberto e assemelhados**
- 6. Disposições finais**

## 1. OBJETIVO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - RTCBMRS tem por objetivo estabelecer as diretrizes básicas de segurança contra incêndio no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

## 2. APLICAÇÃO

**2.1** Esta RTCBMRS se aplica às edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, temporárias e provisórias, existentes e a construir, quando não contrariar RTCBMRS mais específica.

**2.2** Para fins de Segurança Contra Incêndios no Estado do Rio Grande do Sul, deverão ser observadas, além de outras regulamentações, as Resoluções Técnicas do CBMRS na sua versão mais atual previstas na Tabela 1:

Tabela 1		
Item	Assunto	Resolução Técnica a ser observada
1	Sistema Online de Licenciamento - SOL-CBMRS	Resolução Técnica de Implantação do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - SOL.
2	Termos e definições utilizadas na legislação de segurança contra incêndio	Resolução Técnica CBMRS n.º 02.
3	Método para levantamento da carga de incêndio específica	Resolução Técnica CBMRS n.º 03.
4	Técnica de Isolamento de Riscos	Resolução Técnica CBMRS n.º 04.
5	Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI na forma completa	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 01.
6	Atividades dispensadas do licenciamento do CBMRS e Baixo Risco	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 02.
7	Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 03.
8	Eventos temporários	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 4A.
9	Construções provisórias	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 4B.
10	Espetáculos pirotécnicos	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 4C.
11	Taxas de serviços especiais não emergenciais	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 05.
12	Fiscalização	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 06.
13	Edificações e áreas de risco de incêndio existentes	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 07.
14	Representação gráfica dos símbolos empregados em Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI	Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 08.
15	Edificações destinadas à restrição de liberdade	Resolução Técnica CBMRS n.º 20.
16	Centros esportivos e de exibição	Resolução Técnica CBMRS n.º 21.
17	Silos e armazéns graneleiros	Resolução Técnica CBMRS n.º 22.
18	Estruturas subterrâneas	Resolução Técnica CBMRS n.º 32.

## 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

**3.1** A análise dos Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI e dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI na forma completa, a vistoria ordinária, quando couber, e extraordinária das

medidas de segurança contra incêndio instaladas serão realizadas exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS.

**3.2** O gerenciamento dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio será realizado através

do Sistema Integrado de Bombeiros – Módulo de Segurança Contra Incêndio (SISBOM-MSCI) e do Sistema Online de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (SOL-CBMRS).

**3.2.1** A utilização e abrangência do SISBOM-MSCI e SOL-CBMRS será regulamentada através de RTCBMRS, Portarias e Instruções Normativas.

**3.2.2** Os documentos que compõe o processo de licenciamento da segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco de incêndio poderão ser assinados de forma manual ou digital através do sistema Federal “Gov.br”, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto Estadual n.º 55.912, de 31 de maio de 2021.

**3.2.2.1** Assinaturas digitais realizadas através de outros meios tecnológicos certificados pelo ICP-Brasil poderão ser empregados, desde que possíveis de serem conferidos através do sistema verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, disponível em “[validar.iti.gov.br](http://validar.iti.gov.br)”.

**3.3** As legislações municipais em vigor poderão ser utilizadas de forma complementar, ficando vedada a utilização de medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio e procedimentos administrativos menos favoráveis à segurança ou que suprimam ou contrariem os requisitos mínimos estipulados na Lei Complementar n.º 14.376/2013 e sua regulamentação.

**3.4** As Resoluções Técnicas, Portarias e Instruções Normativas tem efeito imediato e geral aos PPCI/PSPCI protocolados para primeira análise a partir de sua entrada em vigor.

**Nota:** A data de vigência constará respectivamente em cada norma a ser publicada, respeitando o tempo necessário para adaptação de todos os envolvidos, bem como a necessidade da sua efetiva implantação em favor da segurança contra incêndio.

**3.4.1** A aplicação retroativa das normas referidas no item 3.4 desta RTCBMRS se dará:

**a)** nos dispositivos que contiverem esta previsão no texto da norma, de modo automático;

**b)** nos casos em que a norma otimizar o dimensionamento de medidas de segurança contra incêndio, por opção do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio.

**3.4.1.1** Nos casos previstos pela alínea “b” do item 3.4.1, para as edificações em processo de adequação para a Lei Complementar n.º 14.376/2013, deverá ser apresentado novo PPCI/PSPCI da edificação ou área de risco de incêndio, que será encaminhado cumprindo as exigências de medidas de segurança contra incêndio e toda regulamentação e normatização para dimensionamento e execução de medidas de segurança contra incêndio vigentes na data do novo protocolo.

**3.5** As edificações e áreas de risco de incêndio, com ocupação predominante ou subsidiária, em que são fabricados, depositados e/ou comercializados agrotóxicos, defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes deverão licenciar-se junto ao CBMRS através de PPCI na forma completa, exceto aquelas que estejam dispensadas de licença ambiental junto aos respectivos órgãos, de acordo com a legislação específica.

**3.5.1** É de inteira responsabilidade do proprietário, responsável pelo uso e responsável técnico encaminhar o tipo de processo correto, caso a atividade requeira licenciamento ambiental, sob pena das sanções previstas em lei.

**3.6** Para os fins do disposto nesta Resolução Técnica, aplicam-se os conceitos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 14.376/2013 e Resolução Técnica CBMRS n.º 02.

**3.7** Para fins de aplicação do art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, a “área a ser protegida” será considerada somente para a definição das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas na edificação ou área de risco de incêndio, conforme Tabelas 5, 6 e 7 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

**3.7.1** Considera-se “área a ser protegida”, a área obtida pela subtração das áreas constantes nos incisos I a VIII do art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, da área total construída da edificação.

**3.7.1.1** A área construída das piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, constante no inciso VI, serão descontadas da soma da área total construída da edificação e área de risco de incêndio apenas para definir a obrigatoriedade dos sistemas hidráulicos de combate a incêndio sob comando e automático e alarme de incêndio em toda a edificação ou área de risco de incêndio.

**3.7.1.2** As quadras esportivas com cobertura não poderão possuir paredes e assemelhados que

restrinjam a saída das pessoas, tais como alambrados, barreiras ou redes, internas e externas, para terem a sua área subtraída da área total edificada.

**3.7.1.3** As áreas estabelecidas nos incisos I a VIII do art. 31 da Lei Complementar n.º 14.376/2013, não estão dispensadas de serem protegidas pelas medidas de segurança contra incêndio, respeitadas as suas especificidades.

**3.7.2** A área total construída deverá ser utilizada para definir o tipo de processo de licenciamento pelo qual a edificação ou área de risco de incêndio será regularizada, bem como o valor das taxas dos serviços especiais não emergenciais prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do RS.

**3.8** Em edificações e áreas de risco de incêndio em construção, com ou sem isolamento de riscos, poderá ser realizada a emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI da parte edificada, à medida em que cada uma destas seja concluída.

**3.8.1** Para fazer a solicitação de vistoria da área edificada e concluída, primeiramente, deverá ser encaminhado um FACT discriminando as áreas a serem vistoriadas, e logo após realizar a solicitação de vistoria.

**3.8.2** O APPCI será emitido constando a área total aprovada e discriminado no seu campo de observações a área vistoriada e licenciada.

**3.8.3** Para agregação de cada área construída a ser licenciada, deverá ser emitido um FACT discriminando a área a ser vistoriada, seguido da solicitação de renovação de APPCI. Será realizada vistoria da área anterior e da área a ser agregada, emitindo-se novo APPCI.

**3.8.4** Para a emissão do APPCI a área em construção deverá estar desocupada e o seu acesso deverá ser restrinrido, devendo a área a ser licenciada possuir as medidas de segurança contra incêndio aprovadas no PPCI, sendo vedada a sua redução, subtração e/ou alterações que impliquem no seu desempenho e/ou não funcionamento em virtude do processo de construção da edificação ou área de risco de incêndio.

**3.8.5** Os veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, tração animal, reboque e semi-reboque, motorhome, terrestre, aquáticos ou aéreos não serão objetos de licenciamento da segurança contra incêndio pelo CBMRS.

**3.8.5.1** O disposto no item 3.8.5 desta RTCBMRS não se aplica aos veículos:

**a)** dotados de estruturas e equipamentos de lazer e/ou diversão com acesso de público, tais como, os veículos que abrigam brinquedos em parques de diversão e assemelhados;

**b)** que sejam fixados de modo permanente para serem utilizados em atividades análogas às realizadas em edificações e áreas de risco de incêndio, independentemente de possuírem estruturas fixas ou móveis vinculadas ao veículo.

**3.8.5.2** Para os casos descritos no 3.8.5.1 desta RTCBMRS, deverá ser realizado o licenciamento junto ao CBMRS como evento temporário, construção provisória ou edificação permanente, de acordo com a legislação vigente, exceto para os casos enquadrados como atividades econômicas de baixo risco, nos termos da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 02.

**3.8.5.3** Nos casos em que o veículo possua estrutura(s) fixa(s) ou móvel(is) vinculada(s), que por suas características requeiram licenciamento junto ao CBMRS, essas deverão ser regularizados como evento temporário, construção provisória ou edificação permanente, de acordo com a legislação vigente.

## 4. REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

### 4.1 Das residências unifamiliares

**4.1.1** A área construída pertencente ao residencial unifamiliar, quando situada no pavimento térreo, segundo pavimento ou subsolo de edificação de ocupação mista, com acessos independentes em comunicação com a via pública, não será computada para fins de dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, nem computada na soma da área total edificada para fins de emissão de taxas. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.

**4.1.2** As ocupações residenciais unifamiliares situadas em edificações de ocupação mista que não atenderem os requisitos do item 4.1.1 desta RTCBMRS deverão ser consideradas no PPCI/PSPCI como divisão "A-1". Neste caso, a área residencial será computada para dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e emissão de taxas, contudo, todas as medidas de segurança contra incêndio deverão ser instaladas na(s) ocupação(ões) diversa(s) da residencial(is) e nas áreas

comuns quando existirem. A residência não será objeto de análise e/ou vistoria pelo CBMRS.

#### **4.2 Dos condomínios horizontais**

**4.2.1** Os condomínios residenciais horizontais, pertencentes à divisão “A-1”, estão dispensados das exigências de que trata a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e sua regulamentação, não necessitando apresentar PPCI/PSPCI, caso tenham todas as seguintes características:

- a)** distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação mais distante igual ou inferior a 120 m, medida tomando como base o eixo das vias de acesso interno de uso comum dos moradores;
- b)** inexistência de edificações de uso comum dos moradores, tais como portarias, guaritas, salões de festas, salas de jogos, musculação ou ginástica, e similares;
- c)** inexistência de central predial de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, de uso comum.

**4.2.2** Para os condomínios residenciais horizontais que possuírem distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação ou área de risco de incêndio mais distante superior a 120 m e possuírem as características descritas nas alíneas “b” e “c” do item 4.2.1, está dispensada a apresentação de PPCI/PSPCI, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do condomínio providenciar a instalação de acesso de viaturas de combate a incêndio, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 10, sendo objeto de vistoria extraordinária pelo CBMRS.

**4.2.3** Para os condomínios residenciais horizontais que possuírem distância entre o portão de acesso ao condomínio até a porta principal da edificação ou área de risco de incêndio mais distante superior a 900 m e possuírem as características descritas nas alíneas “b” e “c” do item 4.2.1 desta RTCBMRS, está dispensada a apresentação de PPCI/PSPCI, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do condomínio providenciar a instalação de acesso de viaturas de combate a incêndio e hidrante urbano, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 16, sendo objeto de vistoria extraordinária pelo CBMRS.

**4.2.4** Para os condomínios residenciais horizontais que possuírem edificações de uso comum dos moradores ou áreas de risco de

incêndio, deverá ser apresentado PPCI/PSPCI contemplando as edificações de uso comum dos moradores/áreas de risco de incêndio.

**4.2.4.1** Poderá ser apresentado um único PPCI/PSPCI contemplando todas as edificações de uso comum dos moradores/áreas de risco de incêndio ou PPCI/PSPCI separados, desde que haja isolamento de riscos conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 04.

**4.2.5** Para os condomínios residenciais horizontais que possuírem central de GLP de uso comum, independentemente de possuírem ou não as características da alínea “a” e “b”, do item 4.2.1, deverá ser apresentado PPCI na forma completa.

**4.2.6** Os salões de festas, espaços *gourmet*, portarias, guaritas, salas de jogos, musculação ou ginástica e demais ocupações de uso comum dos moradores do condomínio horizontal serão considerados como ocupações subsidiárias da divisão predominante “A-1”.

**4.2.7** Para preenchimento das ocupações subsidiárias nos memoriais, os salões de festas e espaços *gourmet* deverão ser considerados pertencentes à divisão “F-8”, guaritas, portarias e salas de jogos pertencentes à divisão “D-1” e academias pertencentes à divisão “E-3”.

**4.2.8** As exigências de medidas de segurança contra incêndio serão as determinadas para a ocupação da divisão “A-1”, inclusive para as subsidiárias, conforme Tabela 5 ou Tabela 6A, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014 e Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07, conforme as características da edificação e área de risco de incêndio.

**4.2.9** Para o dimensionamento e execução das saídas de emergência, as ocupações subsidiárias deverão ser enquadradas de acordo com a atividade a ser desenvolvida dentro da dependência, observando o disposto no item 4.2.7 desta RTCBMRS.

**4.2.9.1** Os salões de festas, espaços *gourmet*, brinquedotecas, academias e demais cômodos de uso comum dos moradores do condomínio horizontal, poderão ter sua população limitada ao dimensionamento dos acessos e escadas, rampas e descargas.

**4.2.9.1.1** A capacidade populacional limitada de cada recinto de uso comum dos moradores, conforme item 4.2.9.1 desta RTCBMRS, deverá ser indicada nas plantas baixas dos pavimentos onde se localizam, quando o local for licenciado

através de PPCI, ou mediante o encaminhamento de Formulário de Atendimento e Consulta Técnica - FACT, para análise e aprovação do CBMRS, quando licenciada através de PSPCI.

**4.2.9.1.2** Quando houver limitação populacional, deverão ser instaladas placas com a capacidade de lotação junto ao acesso principal do recinto de uso comum dos moradores.

#### **4.3 Das medidas de segurança contra incêndio**

**4.3.1** Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica, deverão ser observadas as Normas Brasileiras e Instruções Técnicas dispostas na Tabela 2, em sua edição mais recente.

**4.3.2** Para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, deverão ser observadas as Resoluções Técnicas do CBMRS, dispostas na Tabela 3, em sua edição mais recente.

**4.3.3** Para o emprego das normas de segurança contra incêndios e de procedimentos administrativos deverá ser considerada a última edição publicada, em vigor na data do protocolo do PPCI para a primeira análise.

**4.3.4** No caso de inexistência de norma técnica indicada na presente RTCBMRS ou lacunas normativas para o projeto e execução de medidas de segurança contra incêndio, poderá ser solicitado pelo responsável técnico, através de FACT, a utilização de normas nacionais e internacionais, devendo ser previamente aprovada pelo CBMRS.

**4.3.5** As edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas como atividades econômicas de baixo risco, deverão instalar as medidas de segurança contra incêndio de acordo com as exigências normativas constantes na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 02.

**4.3.6** As edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas para o licenciamento através do PSPCI com grau de risco de incêndio baixo, deverão instalar as medidas de segurança contra incêndio de acordo com as exigências

normativas constantes na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 03.

**4.3.7** As medidas de segurança contra incêndio previstas nas Tabelas 2 e 3 desta RTCBMRS poderão receber exigências técnicas complementares e/ou alternativas, conforme Resolução Técnica e/ou Instrução normativa específica do CBMRS.

**4.3.8** As medidas de segurança contra incêndio deverão ser integralmente projetadas e executadas na edificação e área de risco de incêndio que será objeto de licenciamento do CBMRS.

**4.3.8.1** Quando empregada a técnica de isolamento de riscos em um mesmo imóvel (lote), é possível o compartilhamento das medidas de segurança contra incêndio entre as áreas isoladas, desde que atendido os requisitos da Resolução Técnica CBMRS n.º 04.

**4.3.8.2** Entre lotes distintos, não é possível o compartilhamento parcial ou total das medidas de segurança contra incêndio exigidas para o licenciamento do CBMRS.

Tabela 2		
Item	Medida de Segurança Contra Incêndio	Norma a ser observada
1	Segurança Estrutural em Incêndio	Instrução Técnica n.º 08, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
2	Compartimentação Horizontal e Vertical  <b>Nota:</b> A implementação da compartimentação horizontal e vertical como medida de segurança, prevista na legislação em vigor (medida obrigatória) não se destina à isenção de outros dispositivos e medidas de segurança.	Instrução Técnica n.º 09, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
3	Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento.	Instrução Técnica n.º 10, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
4	Controle de Fumaça	Instrução Técnica n.º 15, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
5	Hidrantes e Mangotinhos	<p>ABNT NBR 13714.</p> <p><b>Notas:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Para os depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverá ser observada, ainda, a ABNT NBR 15514 e demais normas específicas.</li> <li>2. Para os depósitos de líquidos inflamáveis e combustíveis, deverão ser observadas, ainda, as normas ABNT NBR 17505-1, ABNT NBR 17505-2, ABNT NBR 17505-3, ABNT NBR 17505-4, ABNT NBR 17505-5, ABNT NBR 17505-6, ABNT NBR 17505-7 e demais normas específicas.</li> <li>3. Nos mezaninos, não será necessária a instalação de tomada de hidrante caso sua área esteja coberta pelo sistema de hidrantes do respectivo pavimento.</li> <li>4. Deverão ser empregados apenas esguichos reguláveis.</li> <li>5. Quando as edificações ou ocupações exigirem tipos de instalações hidráulicas distintas, a reserva técnica de incêndio e o sistema de bombeamento deverão ser dimensionados para o atendimento da maior demanda (tipo 1, 2 ou 3), conforme ABNT NBR 13714.</li> <li>6. É facultativo (não obrigatório) a instalação de hidrantes e mangotinhos: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) nas edificações e áreas de risco de incêndio, classificadas quanto à ocupação predominante nas divisões “I-1” e/ou “J-2”, desde que possuam carga de incêndio igual ou inferior a 100 MJ/m<sup>2</sup>;</li> <li>b) nas áreas específicas de depósitos com materiais sujeitos a reação perigosa com a água. Neste caso, deve ser protegido por agente extintor específico ou sistemas especiais indicados para o risco;</li> <li>c) nas áreas específicas com altos-fornos, onde o emprego de água seja desaconselhável;</li> <li>d) em porões e subsolos com área total construída de até 200 m<sup>2</sup>, mezanino, sobreloja e apartamentos “duplex” ou “triplex”, desde que a proteção seja assegurada através de mangueiras/mangotinho provenientes do hidrante do</li> </ul> </li> </ol>

		<p>pavimento mais próximo, considerando um caminhamento máximo de 30 m, e o acesso aos locais citados não seja através de escada enclausurada ou a prova de fumaça;</p> <p><b>e)</b> em zeladorias e casas de máquinas, localizadas nas coberturas de edifícios, desde que a proteção destes locais seja assegurada através das mangueiras/mangotinho provenientes do hidrante do pavimento inferior, considerando um caminhamento máximo de 30 m.</p> <p><b>7.</b> Os estacionamentos de veículos automotores localizados em área descoberta, sobre pavimento de edificação, deverão ser protegidos pelo sistema de hidrantes/mangotinho da edificação, conforme norma ABNT NBR 13714.</p> <p><b>7.1</b> O sistema de hidrante e mangotinho, quando obrigatório, deverá cobrir toda a área do pavimento, inclusive as suas áreas descobertas.</p> <p><b>7.2</b> O sistema de hidrante e mangotinho estará dispensado de proteger a área descoberta dos pavimentos, quando nestes locais a carga incêndio determinística for igual ou inferior a 100 MJ/m<sup>2</sup>, devendo, neste caso, informar a carga incêndio na planta baixa do PPCI.</p>
6	Instalações Automáticas de Extinção de Incêndio – Chuveiros Automáticos	<p>ABNT NBR 10897 e NBR 16981.</p> <p><b>Nota:</b></p> <p><i>Nas edificações de ocupação mista com o residencial multifamiliar, sem isolamento de riscos, que em virtude de suas características técnicas requerer a instalação de chuveiros automáticos, estes deverão ser instalados nas áreas comuns da ocupação residencial multifamiliar.</i></p>
7	Detecção e Alarme de Incêndio	<p>ABNT NBR 17240 e NBR ISO 7240.</p> <p><b>Notas:</b></p> <p><b>1.</b> A distribuição dos acionadores manuais e a localização da central de alarme deverão cumprir o disposto na ABNT NBR 17240.</p> <p><b>2.</b> os avisadores sonoros não poderão ser acoplados no mesmo invólucro dos acionadores manuais.</p> <p><b>3.</b> Os acionadores manuais deverão ser instalados a uma altura entre 0,90 e 1,35 m do piso acabado.</p> <p><b>4.</b> Poderá ser implementado retardo no alarme geral da edificação caso exista equipe de atendimento de emergência (brigada de incêndio ou bombeiros civis) permanente durante o seu funcionamento. O disparo do alarme geral em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio deverá ocorrer em até 02 (dois) minutos após a ativação do detector automático de incêndio e/ou do acionador manual. Sendo que anteriormente a isto, deverá haver o acionamento setorizado do alarme concomitante com a central.</p> <p><b>5.</b> O retardo no disparo do alarme geral, não poderá atrasar ou impedir o acionamento ou o correto funcionamento de outras medidas de segurança contra incêndio que estiverem atreladas ao sistema de detecção de incêndio e/ou alarme de incêndio.</p> <p><b>6.</b> Com o objetivo de evitar situações de pânico, poderão ser acionadas primeiramente as equipes de emergência e/ou segurança da edificação e ou área de risco de incêndio. Desta forma, o disparo do alarme geral nas ocupações das</p>

		<p>divisões “C-3”, “F-3”, “F-4”, “F-5”, ‘F-6”, “F-7”, “F-9”, “H-2”, “H-3” e “H-5”, poderá ser substituído por um sinal sonoro e visual (pré-alarme) apenas na central do alarme de incêndio, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li><b>a)</b> a central de alarme de incêndio deverá ser permanentemente monitorada localmente enquanto houver a presença de pessoas na edificação e ou área de risco de incêndio;</li><li><b>b)</b> o pré-alarme não poderá retardar ou impedir o acionamento ou o correto funcionamento de outras medidas de segurança contra incêndio que estiverem atreladas ao sistema de detecção de incêndio e/ou alarme de incêndio;</li><li><b>c)</b> deverá haver meio de comunicação permanente entre as equipes de emergência e/ou segurança da edificação e área de risco de incêndio e o pessoal da sala de segurança onde se encontra a central de alarme de incêndio;</li><li><b>d)</b> o tempo máximo do pré-alarme é de 10 (dez) minutos após a ativação do detector automático de incêndio e/ou do acionador manual, findo o qual o alarme geral deverá ser acionado automaticamente em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio se não forem tomadas as medidas necessárias para o restabelecimento do sistema de alarme de incêndio;</li><li><b>e)</b> a central de alarme deverá dispor de dispositivo que permita o disparo manual do alarme geral em toda a edificação e/ou área de risco de incêndio durante o pré-alarme.</li></ul> <p><b>7.</b> Nas ocupações residenciais multifamiliares (divisão A-2), a distância máxima a ser percorrida até atingir um acionador manual de alarme de incêndio, deverá ser computada a partir da porta das unidades autônomas (apartamentos).</p> <p><b>7.1</b> O disposto no item 7 acima não dispensa o sistema de alarme de incêndio de cobrir toda as áreas de uso comum do residencial sem isolamento de riscos, conforme preconiza a norma ABNT NBR 17240, tais como corredores, depósitos, salões de festas, portaria, academias, entre outras dependências.</p> <p><b>8.</b> Nas áreas técnicas das edificações e áreas de risco de incêndio, destinadas exclusivamente a equipamentos, sem permanência humana, com acesso restrito apenas para a realização de manutenções esporádicas, a instalação do acionador manual do alarme de incêndio poderá ser realizada unicamente no acesso à área técnica.</p> <p><b>9.</b> Nos áticos destinados exclusivamente a abrigarem casas de máquinas de elevadores e/ou reservatórios de água, a instalação do acionador manual de alarme de incêndio é facultativa (não obrigatório).</p>
8	Iluminação de Emergência	<p>ABNT NBR 10898.</p> <p><b>Notas:</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Será exigida somente a iluminação de aclaramento, exceto nos recintos sem iluminação natural ou artificial suficiente para permitir o acúmulo de energia no elemento fotoluminescente das sinalizações de saída, devendo ser instalada a iluminação de balizamento, entrando em funcionamento quando acionado o sistema de iluminação de emergência.</li><li>2. É obrigatória a iluminação de balizamento nas rotas de saída das ocupações do grupo “F”, divisões “F-5”, “F-6”, “F-</li></ol>

		<p>11” e “F-12”, bem como na divisão “F-8” com área construída superior a 750m<sup>2</sup> ou altura superior a 12m, devendo permanecer acesa durante o horário de funcionamento da atividade.</p> <p><b>3.</b> O sistema de iluminação de balizamento, quando exigido, deverá ser adicional, sem prejuízo ao sistema de iluminação de aclaramento, somente sendo aceita iluminação de balizamento com fundo na cor verde com símbolos e letras brancas ou com fundo translúcido ou branco e símbolos e letras na cor verde.</p> <p><b>4.</b> Quando empregados blocos autônomos para a iluminação de emergência, deverá ser previsto dispositivo para teste que permita a passagem do estado de funcionamento de repouso para o estado de funcionamento em emergência.</p>
<b>9</b>	Plano de Emergência	ABNT NBR 15219.
<b>10</b>	Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA	ABNT NBR 5419.

<b>Tabela 3</b>		
<b>Item</b>	<b>Medida de Segurança Contra Incêndio</b>	<b>Resolução Técnica a ser observada</b>
<b>1</b>	Acesso de Viaturas de Bombeiros	Instrução Técnica n.º 06, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, até a entrada em vigor da Resolução Técnica CBMRS n.º 10 – Acesso de Viaturas na Edificação.
<b>2</b>	Saídas de Emergência	<p>Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01 – Saídas de Emergência.</p> <p><b>Nota:</b> <i>Nas áreas técnicas das edificações e áreas de risco de incêndio, destinadas exclusivamente a equipamentos, sem permanência humana, com acesso restrito apenas para a realização de manutenções esporádicas, as exigências previstas na Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016 não são aplicáveis, desde que a distância máxima a percorrer até um local seguro não ultrapasse 140 m.</i></p>
<b>3</b>	Sinalização de Emergência	Resolução Técnica CBMRS n.º 12 – Sinalização de Emergência.
<b>4</b>	Extintores de incêndio	<p>Resolução Técnica CBMRS n.º 14 – Extintores de Incêndio.</p> <p><b>Notas:</b></p> <p><b>1.</b> Para as normas técnicas específicas que não informarem a distância máxima a percorrer do extintor até a área de risco de incêndio, adotar-se-á:</p> <p><b>a)</b> o afastamento mínimo de 3 m do extintor em relação à área de risco de incêndio;</p> <p><b>b)</b> a distância máxima a percorrer de 15 m da área de risco de incêndio até o extintor.</p> <p><b>2.</b> Os extintores de incêndio, quando submetidos a manutenção, deverão ser substituídos por extintores reserva com as mesmas características de peso, agente extintor e capacidade extintora estabelecidos no PSPCI/PPCI. Os extintores de incêndio reservas deverão</p>

		<i>estar com a validade da manutenção em dia, devidamente pressurizados e possuírem o(s) selo(s) de segurança obrigatório(s) estabelecidos na legislação vigente.</i>
5	Brigada de Incêndio	Resolução Técnica CBMRS n.º 15, Parte 01 – Brigada de Incêndio.
6	Hidrante Urbano	Resolução Técnica CBMRS n.º 16 – Hidrante Urbano.

#### 4.4 Do sistema de rede seca

**4.4.1** As edificações e áreas de risco de incêndio, exceto as previstas no item 4.2 desta RTCBMRS, em que não são exigidas instalações hidráulicas sob comando (hidrantes e mangotinhos) e acesso de viaturas, e cujas fachadas de acesso principal destas estiverem afastadas a mais de 30 m do portão de acesso à via pública, deverão instalar rede seca, constituída de hidrante com tomada (saída) de água simples de 38 mm (1½") e tubulação, a uma distância máxima de 5 m da fachada onde estiver localizado o acesso principal da edificação, e registro de recalque junto ao passeio, atendendo a ABNT NBR 13714, não necessitando instalar mangueiras de incêndio e acessórios, no entanto permitindo a realização de operações do Corpo de Bombeiros.

**4.4.1.1** O proprietário poderá implantar a medida de segurança contra incêndio de acesso de viaturas ou instalação hidráulica sob comando (hidrantes e mangotinhos), neste caso não sendo necessário observar o item 4.4.1.

**4.4.2** Nos casos em que a legislação vigente permita a substituição do acesso de viaturas pela rede seca de hidrantes, deverão ser instalados hidrantes com tomada (saída) de água simples de 38 mm (1½") em todos os pavimentos, atendendo à distância máxima de cobertura, conforme a ABNT NBR 13714, não necessitando instalar mangueiras de incêndio e acessórios, no entanto permitindo a realização de operações do Corpo de Bombeiros.

**4.4.3** Em qualquer caso, a rede seca de hidrantes deve ser limitada a 120 m considerando o percurso real da tubulação. A medida deve ser considerada entre o dispositivo de recalque e a tomada de hidrante mais distante.

#### 4.5 Dos líquidos combustíveis e inflamáveis

**4.5.1** As instalações de produção, armazenamento, manipulação e distribuição de líquidos combustíveis e inflamáveis deverá atender ao disposto na Instrução Técnica n.º 25,

do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica do CBMRS que regule o assunto.

**4.5.2** As estações de bombeamento de líquidos combustíveis e inflamáveis, deverão ser classificadas, quanto à ocupação, no grupo "M", divisão "M-2".

**4.5.2.1** Deverão ser projetadas e executadas as medidas de segurança contra incêndio previstas na coluna "Tanques ou cilindros e processos" da Tabela 6M.2, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e, quando couber, a Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 07, conforme o volume de combustível presente dentro da edificação destinada ao bombeamento.

**4.5.3** Os dutos viários, compostos exclusivamente por rede de tubulações aéreas, subterrâneas ou marítimas, para o transporte de líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, no perímetro urbano ou rural, não serão objetos de licenciamento do CBMRS.

#### 4.6 Dos gases combustíveis

**4.6.1** Os depósitos de armazenamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão atender às exigências da ABNT NBR 15514, normas técnicas específicas do CBMRS e demais regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aplicáveis.

**4.6.2** As bases de armazenamento, envasamento e distribuição de GLP deverão atender às exigências da ABNT NBR 15186 e demais regulamentações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aplicáveis.

**4.6.3** Em havendo consumo de Gás Liquefeito de Petróleo, será exigida central predial nos seguintes casos:

a) nos locais e reunião de público da divisão “F-6”, independentemente da capacidade instalada;

b) nas demais ocupações, com capacidade instalada superior a 26 kg ou para utilização de recipiente com capacidade nominal superior a 13 kg.

**4.6.3.1** As centrais prediais de GLP deverão ser executadas segundo a ABNT NBR 13523, até a entrada em vigor de Resolução Técnica que regule o assunto.

**4.6.3.2** Não será admitida a utilização de recipientes de 13 kg de GLP (P-13) para constituir central predial ou complementação desta.

**4.6.3.3** Não será admitida a utilização de recipientes de 13 Kg de GLP (P-13) em edificações onde a central predial é obrigatória.

**4.6.3.4** De forma alternativa à central de GLP, poderá ser empregado o gás natural (GN) proveniente de rede encanada.

**4.6.4** As redes internas de distribuição para os gases combustíveis em instalações residenciais, comerciais e industriais deverão atender, ainda, a ABNT NBR 15526 e a ABNT NBR 15358.

**4.6.5** No caso de existência de central predial de GLP ou instalação de gás natural encanado, o laudo de estanqueidade do sistema, acompanhado da respectiva ART/RRT, deverá permanecer na edificação ou área de risco de incêndio, junto ao Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI, disponível para vistoria extraordinária do CBMRS.

**4.6.5.1** O laudo de estanqueidade para as centrais de GLP deverá compreender toda a rede de distribuição de gás, a partir do recipiente até o ponto de consumo.

**4.6.5.2** Para as instalações de gás natural encanado, o laudo de estanqueidade deverá compreender toda a rede de distribuição interna, que abrange todo o conjunto de tubulações, medidores, reguladores e válvulas, com os necessários complementos, destinados à condução e ao uso de gás, localizado entre o limite de propriedade, posterior ao medidor, até o(s) ponto(s) de consumo.

**4.6.6** As instalações individuais de GLP com recipientes de até 13 kg (P-13) deverão obedecer ao prescrito nos itens 4.6.6.1 a 4.6.6.7 desta RTCBMRS.

**4.6.6.1** As instalações deverão cumprir a ABNT NBR 13103, sendo vedada a utilização conjugada de dois ou mais recipientes de GLP de até 13 kg para alimentar um ou mais aparelhos/pontos de consumo.

**4.6.6.2** Os recipientes deverão ser armazenados em locais permanentemente ventilados, afastados de ralos não sifonados em, no mínimo, 1,5 m.

**4.6.6.3** É proibida a utilização de recipientes sem válvula de segurança nas edificações e áreas de risco de incêndio.

**4.6.6.3.1** A válvula de segurança e a mangueira de GLP deverão ser mantidas com a validade em dia e possuírem certificação do INMETRO.

**4.6.6.4** Os recipientes de GLP instalados no interior da edificação deverão estar localizados junto a uma parede externa da edificação, a qual deverá possuir ventilação direta para o espaço livre exterior.

**4.6.6.5** A ventilação deverá estar localizada junto ao piso, afastada, no máximo, a 1,5 m do recipiente mais distante e possuir uma área mínima de 200 cm<sup>2</sup>, guarnevida com tela, veneziana ou similar. Opcionalmente, a ventilação pode ser obtida por duas aberturas com 5 cm de diâmetro, situadas junto ao piso.

**4.6.6.6** Para as ocupações “A-1” (áreas de uso comum dos moradores), “A-2” e “B-2” com altura igual ou inferior a 12 m, será admitida a instalação de, no máximo, 26 kg de GLP por unidade autônoma, em nichos individuais, concentrados em um mesmo ambiente ventilado, atendendo às características construtivas de uma central predial de GLP, sendo que cada nicho deverá atender apenas uma unidade autônoma.

**4.6.6.6.7** Alternativamente ao item 4.6.6.6, cada unidade autônoma poderá dispor de no máximo 26 kg de GLP em seu interior, atendendo o prescrito nos itens 4.6.6.1 a 4.6.6.5 desta RTCBMRS.

**4.6.6.6.7.1** As áreas de uso coletivo, tais como, salões de festas, espaço gourmet, zeladoria, portaria etc. serão consideradas, para fins do disposto no item 4.6.6.6.7 desta RTCBMRS, como uma unidade autônoma.

**4.6.7** As edificações e áreas de risco de incêndio existentes, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07, que apresentarem inviabilidade técnica para a instalação de central

de GLP, poderão empregar botijões de GLP de até 13 kg, limitado a 26 kg por unidade autônoma, desde que cumpridos os requisitos dos itens 4.6.6.1 a 4.6.6.5 desta RTCBMRS.

**4.6.7.1** O disposto no item 4.6.7 desta RTCBMRS não se aplica aos ambientes enquadrados quanto à ocupação, predominante ou subsidiária, nas divisões “F-3”, “F-5”, “F-6”, “F-11” e “F-12”.

#### **4.7 Das Estações Rádio Base**

**4.7.1** As Estações Rádio Base (ERB), deverão ser classificadas quanto à ocupação, no grupo “M”, divisão “M-3” (Central de comunicação), atendendo os requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

**4.7.2** Para as ERB dotadas apenas de antena de recebimento/transmissão e de, no máximo, 04 (quatro) gabinetes *outdoors*, serão exigidos como medida de segurança contra incêndio apenas sensor de temperatura e detector de fumaça, ambos automáticos e construídos de acordo com as especificações do fabricante do gabinete, com envio remoto de sinal à central de monitoramento da empresa responsável pela ERB.

**4.7.2.1** No caso referenciado no item 4.7.2, poderá ser encaminhado o licenciamento através de PSPCI.

**4.7.3** No caso de ERB instaladas na zona rural, além das medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas nesta Resolução Técnica, deverá ser executado um aceiro com largura mínima de 3 m no seu perímetro.

**4.7.4** Outras medidas de segurança contra incêndio complementares, a critério do proprietário/responsável técnico, poderão ser implementadas, porém não deverão fazer parte do PPCI/PSPCI a ser aprovado pelo CBMRS.

#### **4.8 Das centrais de energia e subestações elétricas**

**4.8.1** As medidas de segurança contra incêndio previstas para a ocupação classificada no grupo “M”, divisão “M-6” (Central de Energia), conforme o Decreto Estadual n.º 51.803/2014, independentemente da área construída, altura, classe de risco de incêndio e da presença ou não de pessoas, serão as constantes na Tabela 6M.6, do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, às previstas na Instrução Técnica n.º 37 do CBPMESP para as subestações elétricas, e nesta Resolução Técnica, até a entrada em vigor de Resolução Técnica específica.

**4.8.2** A Tabela 6M.6 se aplica para as instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, excetuando-se as torres e cabos utilizados na transmissão de energia elétrica.

**4.8.3** As medidas de segurança contra incêndio previstas para a divisão “M-6” poderão ser substituídas mediante a análise e aprovação do CBMRS, através de laudo fundamentado do responsável técnico, o qual deverá apresentar também a(s) medida(s) de segurança compensatória(s) que cumpram o mesmo objetivo operacional daquela que se pretende substituir, independentemente da edificação e área de risco de incêndio ser nova ou existente.

**4.8.3.1** A(s) medida(s) compensatória(s) deverá(ão) ser objeto de análise e aprovação do Comandante do Batalhão Especial de Segurança Contra Incêndio - BESCI/Chefe da Seção de Segurança Contra Incêndio – SSeg, o qual poderá exigir medidas de segurança contra incêndio alternativas e/ou complementares a fim de mitigar o risco.

**4.8.3.2** Para a substituição de uma ou mais medidas de segurança contra incêndio o responsável técnico deverá utilizar-se do laudo de inviabilidade técnica constante na Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

**4.8.3.3** O sistema de resfriamento por linhas manuais poderá ser substituído por sistema de resfriamento automático conforme a norma ABNT NBR 10897 (sistemas de proteção contra incêndio por chuveiros automáticos) ou NFPA 15 (sistema fixo automático por água nebulizada) ou NFPA 750 (sistema fixo automático por água nebulizada sob alta pressão (“water mist”), principalmente nas instalações em que existe risco para operador durante a utilização do sistema de resfriamento por linhas manuais.

**4.8.3.4** Para a substituição do sistema fixo de proteção por espuma em subestações elétricas serão exigidas como medidas compensatórias mitigadoras mínimas:

**a)** a instalação de mais dois extintores de incêndio sobre rodas de pó químico seco, com capacidade extintora mínima de 80-B:C além daqueles já exigidos pela legislação;

**b)** a disponibilização permanente no imóvel, conforme local aprovado no PPCI, de líquido gerador de espuma adequado ao tipo de líquido isolante dos transformadores, divididos em

bombonas de 20 litros, na quantidade mínima de 10 litros de LGE para cada metro quadrado de área de exposição ao fogo na bacia de captação (dique de contenção), considerando a área da maior bacia isolada ou a soma das bacias não isoladas, o que for maior;

c) a disponibilização permanente no imóvel, junto com as bombonas de LGE, de 02 proporcionadores e 02 esguichos lançadores de espuma com conexões storz de 1.<sup>1/2</sup> polegadas;

d) a instalação de um hidrante urbano junto à entrada principal do imóvel ou, na impossibilidade técnica, o mais próximo possível deste, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 16.

**4.8.3.5** Para a substituição de forma simultânea do sistema de resfriamento e do sistema de espuma deverá ser exigido, além das medidas de segurança descritas acima para o sistema de espuma, as seguintes medidas compensatórias mitigadoras:

a) a instalação de reserva técnica de incêndio com sistema de pressurização, conforme norma ABNT NBR 13714, com capacidade mínima de 60.000 litros conectada a um hidrante tipo 3, sem a necessidade de instalação de mangueiras e acessórios, a ser projetado e executado em local seguro do imóvel com acesso para a viatura do Corpo de Bombeiros efetuar o abastecimento;

b) A disponibilização permanente no imóvel, junto com as bombonas de LGE, de 01 canhão monitor portátil com proporcionador de espuma, com duas conexões de entrada do tipo storz de 2.<sup>1/2</sup> polegadas e esguicho regulável de 2.<sup>1/2</sup> polegadas na saída.

**4.8.3.6** O Comandante do BESCI/Chefe da SSeg poderá alterar ou exigir medidas de segurança contra incêndio alternativas e/ou complementares caso as medidas compensatórias descritas acima se demonstrem insuficientes, tecnicamente inviáveis ou inadequadas para mitigar o risco.

**4.8.3.7** Fica dispensada a análise por comissão técnica do CBMRS da solicitação de substituição de medidas de segurança contra incêndio para a divisão "M-6", incluindo as subestações elétricas, cabendo ao Comandante BESCI/Chefe da SSeg a análise e aprovação.

**4.8.4** Para ocupações da divisão "M-6" (Central de energia), deverão ser adotados os tipos de escada exigidos para a ocupação "M-3", definida na Tabela 4, do anexo "C", da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01.

**4.8.5** O disposto nos itens 4.8.1 a 4.8.4 desta RTCBMRS não se aplica às edificações e áreas de risco de incêndio adjacentes, as quais deverão cumprir os requisitos de acordo com a sua ocupação.

**4.8.6** As edificações e áreas de risco de incêndio classificadas na ocupação "M-6" e suas ocupações adjacentes deverão ser regularizadas por meio do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na sua forma completa.

**4.8.6.1** Para as subestações elétricas deverá ser informado em planta baixa o tipo de subestação, conforme Instrução Técnica n.º 37 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como o tipo (mineral ou classe "K") e o volume de óleo isolante de todos os transformadores e reatores de potência.

**4.8.7** A Instrução Técnica CBPMESP n.º 37 (Subestações Elétricas) define os requisitos técnicos das medidas de segurança contra incêndio de acordo com cada tipo de subestação elétrica, sendo que algumas medidas de segurança previstas na Tabela 6M.6 não são exigidas e/ou são substituídas em virtude das características construtivas da subestação, nos termos da nota geral "a" da Tabela 6M.6 do Decreto Estadual nº 51.803/2014, e da Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07.

#### **4.9 Da descaracterização da ocupação predominante para a realização de atividades da divisão "F-6"**

**4.9.1** A disponibilização e/ou locação de totalidade ou de parte de uma edificação para a realização de atividade com características de ocupação da divisão "F-6", descaracterizando o uso previsto das ocupações predominantes do licenciamento, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Decreto n.º 51.803/2014.

**4.9.1.1** Deverá ser apresentado novo processo para o licenciamento da edificação de forma permanente ou temporária, conforme as características e a duração da atividade.

**4.9.1.2** É permitida a realização de uma atividade com características da divisão "F-6" a cada 90 dias consecutivos, devendo ser realizada a regularização mediante evento temporário.

**4.9.1.3** Excedendo a periodicidade prevista no item 4.9.1.2 será considerada descaracterização da ocupação predominante, devendo a atividade ser regularizada de forma permanente como "F-6".

**4.9.1.4** O prazo de 90 dias consecutivos previsto no item 4.9.1.2 desta RTCBMRS, deixará de ser aplicado para as edificações enquadradas nas ocupações predominantes ou subsidiária da divisão “E-3” e/ou do grupo “F” se:

- a)** o local que abrigará o evento temporário com características da divisão “F-6” possuir também as medidas de segurança contra incêndio exigidas para as edificações da divisão “F-6”, conforme a Tabela 5 ou 6F.3 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, conforme o caso; ou
- b)** o evento temporário for realizado fora da edificação permanente ou da sua projeção; ou
- c)** for realizado em quadra e/ou campo, sem cobertura, de estádios desportivos, sendo permitida a utilização de arquibancadas cobertas ou não; ou
- d)** forem realizados eventos temporários com características de “F-6” de forma não habitual.

**4.9.1.4.1** Para fins de aplicação da alínea d) do item 4.9.1.4 desta RTCBMRS, considera-se habitual a realização de mais de 03 (três) eventos temporários com características de “F-6” no período de 90 dias consecutivos.

**4.9.1.4.2** O evento temporário deverá ser licenciado conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 4A.

#### **4.10 Do desfibrilador externo automático**

**4.10.1** É obrigatória a instalação de Desfibrilador Externo Automático - DEA nas edificações e áreas de risco de incêndio que possuírem capacidade de lotação superior a cinco mil pessoas, a serem instalados em locais estratégicos e sinalizados nas edificações e áreas de risco de incêndio, conforme Lei n.º 13.109, de 23 de dezembro de 2008 e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014.

**4.10.2** Será exigido 01 (um) DEA a cada 5.000 pessoas, limitados ao máximo de cinco equipamentos.

#### **4.11 Das áreas destinadas ao armazenamento de produtos a granel**

**4.11.1** As áreas destinadas ao armazenamento de produtos a granel nas edificações e áreas de risco de incêndio (local que abrigará o produto), estão dispensadas da instalação das medidas de segurança contra incêndio de extintor de incêndio, saída de emergência, sinalização de emergência, iluminação de emergência e alarme de incêndio, em seu interior.

**4.11.1.1** A medida de segurança de hidrantes de incêndio e mangotinho, quando exigida para a edificação ou área de risco de incêndio, deverá cobrir a área de armazenamento de que trata o *caput*, sempre que o produto armazenado for combustível ou inflamável, podendo ser empregadas mangueiras de incêndio adicionais, desde que o somatório total não ultrapasse 60 m e o sistema seja devidamente dimensionado, podendo empregar hidrantes internos e/ou externos à edificação ou área de risco de incêndio.

**4.11.1.2** As áreas destinadas ao armazenamento de produtos a granel (local que abrigará o produto) estão dispensadas de serem computadas no cálculo populacional, distância a percorrer e no dimensionamento das saídas de emergência para o restante da edificação e área de risco de incêndio.

**4.11.2** O disposto no item 4.11.1 desta RTCBMRS e seus subitens, não se aplicam:

- a)** ao armazenamento de líquidos e gases combustíveis e/ou inflamáveis, os quais deverão atender os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de referência previstas nesta RTCBMRS;
- b)** ao armazenamento em silos e armazéns graneleiros, os quais deverão atender os requisitos da Resolução Técnica CBMRS n.º 22;
- c)** os locais destinados ao armazenamento de produtos ensacados, embalados ou equivalentes.

#### **4.12 Dos centros de eventos (divisão “F-10”)**

**4.12.1** Nos centros de eventos permanentes (divisão F-10), com Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI válido, é permitida a instalação de estandes, bancas, quiosques, barracas e divisórias provisórias para a realização de eventos destinados a exposição de objetos e animais, desde que as medidas de segurança contra incêndio instaladas sejam redimensionadas de acordo com o novo *layout*, cumprindo à legislação, normatização e regulamentação aplicáveis, sendo dispensada o licenciamento através de evento temporário.

**4.12.2** Quando houver a montagem de instalações provisórias compostas por geradores de energia elétrica, gás e/ou líquidos inflamáveis e combustíveis, palco, palanque ou tablado com altura superior a 1 m ou que possuam área superior a 50 m<sup>2</sup>, espetáculo pirotécnico, equipamentos de utilização de público, tais como brinquedos de parques de diversões ou

recreação, arquibancadas ou o acréscimo na capacidade de lotação da edificação, devendo a estrutura provisória ser licenciada através de evento temporário.

**4.12.3** É de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, juntamente com o responsável técnico, a instalação de estandes, bancas, quiosques, barracas e divisórias provisórias e o redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, conforme à legislação, regulamentação e normatização aplicáveis.

**4.13 Das edificações de caráter regional (divisão “F-11”)**

**4.13.1** São consideradas edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão “F-11” - Edificações de Caráter Regional, conforme a Tabela 1 do Anexo Único do Decreto Estadual n.º 51.803/2014:

- a)** Centros de Tradições Gaúchas;
- b)** as destinadas à valorização e difusão do folclore e de cultura popular material e imaterial;
- c)** as destinadas à manifestação das culturas indígenas, afro-brasileiras e de todos os segmentos étnicos participantes do processo civilizatório nacional.

**4.13.2** Incluem-se na alínea “b” do item 4.13.1 desta RTCBMRS, as Escolas de Samba e as demais edificações e áreas de risco de incêndio destinadas exclusivamente às atividades relacionadas às manifestações culturais típicas de carnaval e às atividades de caráter beneficente e recreativo em proveito dessas instituições.

**4.13.2.1** São consideradas atividades exclusivamente carnavalescas os ensaios e eventos preparatórios para desfiles, escolinhas e cursos de música e dança, exposições de artefatos relacionados ao carnaval, almoços, jantares e confraternizações, bem como as demais atividades que se destinem ao fortalecimento e difusão da cultura do carnaval.

**4.13.2.2** Exetuam-se do disposto no item 4.13.1 desta RTCBMRS:

- a)** sambódromos, arenas, passarelas e todos os edifícios e áreas destinadas aos desfiles de escolas de samba, blocos e demais entidades, devendo ser classificados como pertencentes à divisão “F-3”;

**b)** estruturas com o fim de atender apenas ao lapso de tempo relativo ao carnaval, devendo ser classificadas como pertencentes à divisão “F-7”;

**c)** demais edificações e áreas de risco de incêndio que não realizem exclusivamente atividades relacionadas ao carnaval e atividades de caráter beneficente e recreativo em proveito dessas instituições, sejam elas escolas de samba, barracões, sedes de agremiações e outras entidades que promovam eventos tais como shows e festas com músicas, danças e apresentações de cunho diverso das tradições carnavalescas.

**4.13.2.3** Para fins de segurança contra incêndio, nas edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas como pertencentes à divisão “F-11” será permitida a realização de atividades comerciais, de prestação de serviços e a promoção da cultura física e artística, sendo estas atividades consideradas como ocupações subsidiárias caso não sejam declaradas no PPCI como ocupações predominantes.

**4.13.3** Não descaracteriza o enquadramento na ocupação da divisão “F-11”:

**a)** a realização de atividades musicais, ainda que com dança, baixa luminosidade, consumo de alimentos e bebidas e a presença de público externo, desde que promovidas pelo próprio proprietário/responsável pelo uso da edificação de caráter regional e em prol desta;

**b)** a cobrança ou não de ingressos para o acesso de público interno ou externo;

**c)** a cedência, mediante pagamento ou não, de parte ou da totalidade da edificação ou área de risco de incêndio para a realização de atividades compatíveis com a ocupação “F-11” por terceiros.

**4.13.3.1** Para o exercício de atividades diferentes daquelas descritas como pertencentes à divisão “F-11”, a edificação e/ou área de risco de incêndio deverá, antes, ser licenciada mediante evento temporário, construção provisória ou edificação permanente, nos termos da legislação vigente.

**4.13.4** O correto enquadramento das edificações e áreas de risco de incêndio, conforme a ocupação que será exercida no local, é de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do local em conjunto com o responsável técnico pelo projeto e execução do PPCI, não cabendo ao analista e nem ao vistoriante, em sede de licenciamento, exigir documentos comprobatórios de enquadramento na ocupação declarada.

**4.13.4.1** Na vistoria extraordinária, poderão ser exigidos documentos que comprovem o enquadramento na ocupação licenciada, tais como registros dos atos constitutivos de pessoa jurídica, estatutos, relação de associados e outros, a critério do CBMRS.

**4.14 Dos clubes sociais, comunitários e salões de diversão (divisão “F-12”)**

**4.14.1** São consideradas edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão “F-12” - Clubes Sociais, Comunitários e Salões de Diversão, conforme a Tabela 1 do Anexo Único do Decreto Estadual n.º 51.803/2014:

- a)** clubes comunitários, salões comunitários e todas as edificações e áreas de risco onde se desenvolvem serviços e atividades que visam ao interesse do desenvolvimento local, através da interação social;
- b)** clubes de diversão, clubes de sócios, sedes de entidades de classe e quaisquer entidades com caráter associativo, que possibilitem a seus membros a participação em atividades esportivas, artísticas, culturais, lazer, estéticas, terapêuticas, de relaxamento e/ou divertimento;
- c)** salões paroquiais e salões destinados a reuniões e festividades de membros ou seguidores de entidades de cunho religioso;
- d)** clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar, como casamentos, aniversários, festas de formatura, festas infantis e demais eventos de natureza privada;
- e)** clubes de bilhar, tiro ao alvo, boliche e outras práticas desportivas assemelhadas.

**4.14.1.1** Para fins de segurança contra incêndio, nas edificações e áreas de risco de incêndio enquadradas como pertencentes à divisão “F-12” será permitida a realização de atividades comerciais, de prestação de serviços e a promoção da cultura física e artística, sendo estas atividades consideradas como ocupações subsidiárias caso não sejam declaradas no PPCI como ocupações predominantes.

**4.14.2** Não descaracteriza o enquadramento na ocupação da divisão “F-12”:

- a)** a realização de atividades musicais, ainda que com dança, baixa luminosidade, consumo de alimentos e bebidas e a presença de público externo, desde que promovidas pelo próprio clube, salão ou entidade;
- b)** a cobrança ou não de ingressos para o acesso de público interno ou externo;

**c)** a cedência, mediante pagamento ou não, de parte ou da totalidade da edificação ou área de risco de incêndio para a realização de atividades compatíveis com a ocupação “F-12” por terceiros.

**4.14.2.1** Para o exercício de atividades diferentes daquelas descritas como pertencentes à divisão “F-12”, a edificação e/ou área de risco de incêndio deverá, antes, ser licenciada mediante evento temporário, construção provisória ou edificação permanente, nos termos da legislação vigente.

**4.14.3** O correto enquadramento das edificações e áreas de risco de incêndio, conforme a ocupação que será exercida no local, é de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do local em conjunto com o responsável técnico pelo projeto e execução do PPCI, não cabendo ao analista nem ao vistoriante, em sede de licenciamento, exigir documentos comprobatórios de enquadramento na ocupação declarada.

**4.14.3.1** Na vistoria extraordinária, poderão ser exigidos documentos que comprovem o enquadramento na ocupação licenciada, tais como registros dos atos constitutivos de pessoa jurídica, estatutos, relação de associados e outros, a critério do CBMRS.

**4.15 Do emprego de agente aditivo**

**4.15.1** Fica autorizado o uso de agente destinado a aumentar a eficácia do controle e extinção de incêndios, por meio de aditivo a ser em empregado junto à água do sistema de hidrante e mangotinho, chuveiros automáticos e/ou de resfriamento, cabendo ao(s) responsável(is) técnico(s) do PPCI a correta especificação, dimensionamento e execução do agente.

**4.15.2** Poderá ser apresentada proposta de substituição da medida de segurança contra incêndio de espuma, por aditivo a ser empregado junto à água do sistema de hidrante e mangotinho, chuveiros automáticos e/ou de resfriamento, de forma a proporcionar maior eficácia no controle e extinção de incêndios.

**4.15.2.1** A proposta de substituição de que trata o item 4.15.2 desta RTCBMRS deverá ser encaminhada através do Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, para análise e aprovação do CBMRS.

**4.15.2.2** O FACT deverá conter, no mínimo:

- a)** as informações técnicas do aditivo a ser utilizado;

- b) identificação da norma técnica de referência do produto;
- c) informações sobre o dimensionamento e instalação do aditivo na planta;
- d) o método de aplicação do produto em caso de incêndio;
- e) documentos anexados que comprovem a sua eficácia igual ou superior ao da espuma e/ou ao tipo de produto em que atuará em caso de incêndio;
- f) cópia da certificação nacional ou internacional válida do aditivo.

**4.15.3** O emprego do aditivo misturado com a água dos sistemas de combate a incêndio não poderá gerar reações perigosas, projeção ou espalhamento do material/produto combustível ou inflamável, agravando a situação.

#### **4.16 Dos dispositivos eletrônicos para a contagem da população**

**4.16.1** As edificações ou as áreas de risco de incêndio da divisão "F-6" e eventos temporários enquadrados como "F-6", com capacidade de lotação superior a duzentas pessoas, deverão possuir dispositivos eletrônicos para a contagem da população, instalados em todos os acessos de público, conforme estabelece o art. 28-A do Decreto Estadual n.º 51.803/2014.

**4.16.1.1** Considera-se evento temporário enquadrado como "F-6", a atividade desenvolvida temporariamente, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 4A, que possui as características da ocupação da divisão "F-6".

**4.16.1.2** O dispositivo eletrônico para a contagem de população deverá:

- a) possuir painel com a indicação visual em tempo real da lotação presente no local;
- b) registrar a entrada e a saída da população, inclusive do proprietário, responsável pelo uso e dos funcionários que ali estiverem presentes;
- c) ser instalado de forma visível no(s) acesso(s) do público à edificação ou área de risco de incêndio.

**4.16.1.3** O disposto no item 4.16 desta RTCBMRS e seus subitens se aplica às

edificações e áreas de risco de incêndio permanentes enquadradas na ocupação da divisão "F-6", já licenciadas ou em processo de licenciamento junto ao CBMRS, bem como aos eventos temporários enquadrados como "F-6".

#### **4.17 Do botão de emergência para o desligamento da energia elétrica**

Todas as edificações e áreas de risco de incêndio com altura descendente superior a 12 m e as divisões "F-5", "F-6", "F-11" e "F-12" deverão possuir botão de emergência para desligamento da alimentação de energia elétrica da edificação e área de risco de incêndio, posicionado em local de permanente vigilância e devidamente sinalizado.

### **5. DAS OCUPAÇÕES PREDOMINANTES E SUBSIDIÁRIAS, LOCAIS DE ELEVADO RISCO DE INCÊNDIO E SINISTRO, ÁREAS TÉCNICAS, ROOFTOPS, VARANDAS, TERRAÇOS, MEZANINOS, SUBSOLOS E PÁTIOS A CÉU ABERTO E ASSEMELHADOS**

#### **5.1 Da ocupação predominante**

**5.1.1** Considera-se ocupação predominante a atividade principal exercida em uma edificação ou área de risco de incêndio, a qual definirá as medidas de segurança contra incêndio a serem implementadas, seu dimensionamento e execução, tipo de processo e a validade do APPCI.

**5.1.1.1** Uma edificação ou área de risco de incêndio poderá possuir mais de uma ocupação predominante, neste caso, será denominada ocupação mista.

**5.1.2** Para fins de aplicação do disposto no item 5.1.1, em ocupação mista sem isolamento de riscos, deverá ser considerada a ocupação predominante com maior nível de segurança para a definição das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas, definido da seguinte forma:

- a)** a ocupação que apresentar maior grau de risco de incêndio dentre as ocupações predominantes;
- b)** a ocupação que possuir o maior número absoluto de medidas de segurança contra incêndio exigidas pelas tabelas do Decreto 51.803/2014, e, quando couber, a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07, caso tenha ocupações predominantes com o mesmo grau de risco de incêndio.

**5.1.2.1** A divisão “F-6” será sempre definidora das medidas de segurança contra incêndio nas ocupações mistas.

**5.1.2.2** Nas ocupações pertencentes à divisão “C-3”, todas as atividades inerentes serão consideradas subsidiárias, exceto havendo ocupação da divisão “F-6”, cujas medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas tão somente nesta atividade específica deverão atender a Tabela 6F.3 do Decreto n.º 51.803/2014 e respectivas regulamentações.

**5.1.2.3** Em ocupações mistas a validade do APPCI deverá ser, em qualquer caso, a da ocupação predominante que possuir a menor validade de APPCI.

**5.1.2.4** Em edificações e áreas de risco de incêndio de ocupações mistas, com ou sem isolamento de riscos, que abriguem o grupo “M” como ocupação predominante, as medidas de segurança contra incêndio da ocupação do grupo “M” deverão ser dimensionadas e executadas de forma individualizada nesta ocupação, considerando a área, altura e as exigências para o referido grupo, não se aplicando o disposto no item 5.1.2 desta RTCBMRS.

**5.1.3** Na definição das medidas de segurança contra incêndio deverá ser considerada a área total a ser protegida e a altura descendente da(s) edificação(ões) e área(s) de risco de incêndio não isoladas.

## 5.2 Da ocupação subsidiária

**5.2.1** Ocupação subsidiária é a atividade vinculada à ocupação predominante, utilizada prioritariamente para atendimento da população, dos seus usuários e para o desenvolvimento de suas atividades.

**Nota:** A população entende-se como a população fixa do estabelecimento, e usuários como sendo aqueles que adentrem à edificação para uso das atividades desenvolvidas nesta, jamais extrapolando a lotação máxima.

**5.2.2** As ocupações subsidiárias serão consideradas partes integrantes da ocupação predominante, não alterando a ocupação predominante e o seu grau de risco de incêndio, resguardado o disposto nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 desta RTCBMRS.

**5.2.2.1** A atividade subsidiária destinada a depósito (grupo “J”) será classificada como ocupação predominante caso exceda a 10% da área total da edificação ou a 1.500 m<sup>2</sup>.

**5.2.2.2** A atividade subsidiária destinada a local de reunião de público (grupo “F”) será classificada como ocupação predominante caso a lotação máxima exceda a 500 pessoas, exceto para as ocupações da divisão “F-6” que deverá atender ao disposto no item 5.1.2.1 desta RTCBMRS.

**5.2.2.3** A ocupação subsidiária pertencente ao grupo “M” terá as suas medidas de segurança contra incêndio dimensionadas e executadas individualmente de acordo com as exigências do grupo “M”, considerando as suas características construtivas, área construída e altura.

**5.2.3** A ocupação integrante de uma ocupação predominante destinada prioritariamente à utilização de público externo, deverá também ser considerada como ocupação principal, tais como auditórios, garagens para estacionamento rotativo, entre outros.

## 5.3 Dos locais de elevado risco de incêndio e sinistro

**5.3.1** São considerados locais de elevado risco de incêndio e sinistro, para fins de validade do APPCI:

**a)** edificações ou áreas de risco de incêndio contendo indústria e/ou depósito, como ocupação predominante, com armazenamento ou manipulação de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis, em volume total superior a 400 litros;

**b)** edificações ou áreas de risco de incêndio com ocupação, predominante ou subsidiária, classificada na divisão “G-3” com tanques de combustíveis não enterrados;

**c)** edificações ou áreas de risco de incêndio com ocupação, predominante ou subsidiária, destinada a depósitos e/ou revendas de gases inflamáveis e/ou combustíveis, a partir de 521 kg;

**d)** edificações ou áreas de risco de incêndio com ocupação, predominante ou subsidiária, em que sejam manipulados, comercializados e/ou armazenados explosivos, munições e/ou materiais pirotécnicos;

**e)** edificações ou áreas de risco de incêndio com ocupação, predominante ou subsidiária, classificada nas divisões “M-1”, “M-2” ou “M-5”, resguardado o disposto nas alíneas “a” e “c” do item 5.3.1 desta RTCBMRS;

**f)** edificações ou áreas de risco de incêndio com ocupação predominante classificada na divisão “M-6”;

g) edificações ou áreas de risco de incêndio com ocupação predominante com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m<sup>2</sup>;

h) edificações ou áreas de risco de incêndio, com ocupação predominante ou subsidiária, em que são fabricados, manipulados, armazenados e/ou comercializados agrotóxicos, defensivos agrícolas, adubos e fertilizantes, nos termos do item 3.5 desta RTCBMRS.

**Nota:** Define-se como locais de elevado risco de incêndio e sinistro, as ocupações que pelas características da atividade, equipamentos e máquinas utilizados, material fabricado, manipulado e/ou armazenado ou riscos específicos existentes, aumentem consideravelmente o potencial de deflagração e severidade de incêndio ou explosão.

#### 5.4 Das áreas técnicas

**5.4.1** Para fins de segurança contra incêndio, considera-se área técnica o ambiente da edificação ou áreas de risco de incêndio, destinada exclusivamente a equipamentos, sem permanência humana, com acesso restrito apenas para a realização de manutenções esporádicas.

**5.4.1.1** Exemplificativamente, consideram-se áreas técnicas as centrais de GLP, casas de elevador, abrigos de bombas e reservatórios, locais para a instalação de sistemas de refrigeração, elétricos e de comunicação, redes de tubulações, instalações fabris automatizadas e locais com maquinários e equipamentos em geral, túneis e galerias de serviço, entre outros, desde que atendam o disposto no item 5.4.1 desta RTCBMRS.

#### 5.5 Dos rooftops, varandas, terraços e assemelhados

**5.5.1** Para fins de segurança contra incêndio, consideram-se:

a) *rooftop*: a área descoberta destinada à permanência de pessoas, localizada no último pavimento da edificação;

b) varanda, terraço e assemelhados: a área descoberta destinada à permanência de pessoas, localizada em qualquer dos pavimentos da edificação, exceto o último, sem acesso direto ao espaço livre exterior térreo.

**5.5.2** Os rooftops, varandas, terraços e assemelhados deverão possuir as mesmas medidas de segurança contra incêndio da

ocupação predominante definidora das medidas de segurança, nos termos do item 5.1 desta RTCBMRS, estando dispensada a instalação de detecção de incêndio, chuveiros automáticos e controle de fumaça, quando obrigatórias para a edificação ou área de risco de incêndio.

**5.5.2.1** As áreas cobertas contíguas aos *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados deverão possuir as mesmas medidas de segurança contra incêndio da ocupação predominante definidora das medidas de segurança, nos termos do item 5.1 desta RTCBMRS.

**5.5.2.2** As áreas descobertas dos *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados serão computadas na área total construída e na área a ser protegida, nos termos dos itens 3.7 a 3.7.2 desta RTCBMRS.

**5.5.2.3** Os pavimentos onde se encontram os *rooftops*, varandas, terraços e/ou assemelhados deverão ser computados na altura descendente da edificação e no cálculo populacional, independentemente de possuírem áreas cobertas, exceto nos grupos "A", "B" e "H", que obedecerão ao item 5.3.3 da Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01/2016, para o cálculo populacional.

**5.5.2.4** Os dispostos no item 5.5.2, 5.5.2.2 e 5.5.2.3 não se aplicam aos *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados que atenderem exclusivamente uma única unidade autônoma nos grupos "A", "B" e "H", devendo, neste caso, serem considerados como duplex ou triplex, para fins de segurança contra incêndio.

**5.5.2.5** Os *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados que abrigarem estabelecimentos enquadrados na divisão "F-5", "F-6", "F-11" e "F-12" deverão atender todas as exigências pertinentes a essas ocupações, observando-se a dispensa de instalação prevista no *caput*.

#### 5.6 Do mezanino

Para fins de segurança contra incêndio, o mezanino será considerado como um compartimento da edificação ou área de risco de incêndio, aplicando-se o mesmo dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio exigidas para o pavimento.

#### 5.7 Do subsolo

**5.7.1** As edificações e áreas de risco de incêndio, com área total construída superior a 50 m<sup>2</sup> de subsolo, deverão adotar, de forma adicional, às medidas de segurança contra incêndio

estabelecidas na Tabela 7 do Anexo “B” do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, resguardado o disposto nos itens 5.7.1.2 e 5.7.1.3 desta RTCBMRS.

**5.7.1.1** Entende-se por medidas adicionais àquelas complementares às exigências prescritas para a edificação e/ou área de risco de incêndio.

**5.7.1.2** Ocupações permitidas nos subsolos (qualquer nível) sem necessidade de medidas adicionais: garagem de veículos, lavagem de autos, vestiários até 100 m<sup>2</sup>, banheiros, áreas técnicas não habitadas (elétrica, telefonia, lógica, motogerador) e assemelhados.

**5.7.1.3** Não serão considerados subsolos, para efeito de segurança contra incêndio, os pavimentos nas condições seguintes:

**a)** o pavimento que possuir, no mínimo, 2,00 m<sup>2</sup> de aberturas, a cada 15,00 m lineares de parede periférica, localizadas em pelo menos dois lados. As referidas aberturas deverão estar localizadas inteiramente acima do solo;

**b)** as aberturas citadas na alínea “a” deverão possuir peitoril máximo de 1,20 m acima do piso interno e que não deverão possuir medida alguma inferior a 0,60 m (luz), de forma a permitir operações de salvamento provenientes do exterior;

**c)** quando possuírem esquadrias, estas sejam de fácil abertura, tanto do lado interno como do externo, sendo facilmente identificáveis, interna e externamente.

## **5.8 Edificações e áreas de risco de incêndio sem janelas**

**5.8.1** Edificações e áreas de risco de incêndio sem janelas são aquelas edificações ou parte delas que não possuem aberturas para ventilação diretamente ao exterior através de suas paredes periféricas.

**5.8.2** Uma edificação e área de risco de incêndio não é considerada sem janelas quando os pavimentos, incluindo o subsolo, forem dotados de portas externas, janelas ou outras aberturas com dimensões mínimas (luz) de 0,60 m espaçadas a não mais de 50 m, medido nas paredes periféricas, proporcionando ventilação natural permanente e permitindo as operações de salvamento.

**5.8.3** As edificações e áreas de risco de incêndio sem janelas deverão ser dotadas de sistema de

exaustão mecânica com capacidade mínima de 10 trocas do seu volume por hora, acionada automaticamente por um sistema de detecção de incêndio.

**5.8.3.1** A exaustão mecânica poderá ser realizada por meio da rede de dutos do sistema de ar-condicionado, desde que atendido o item 5.8.3 desta RTCBMRS.

## **5.9 Pátios a céu aberto e assemelhados**

**5.9.1** Os pátios a céu aberto e assemelhados das edificações de ocupação predominante do grupo “F”, deverão dispor, no mínimo, das medidas de segurança contra incêndio de extintores de incêndio, saídas de emergência, sinalização de emergência, iluminação de emergência e brigada de incêndio, quando, simultaneamente:

**a)** disporem de acesso de público;

**b)** forem explorados como uma extensão da ocupação predominante exercida na edificação;

**c)** não possuírem acesso direto ao logradouro público. Havendo portões, estes deverão ser dimensionados de acordo com a Resolução Técnica CBMRS n.º 11, Parte 01, conforme a lotação máxima do pátio.

**5.9.1.1** Para fins de saída de emergência, os pátios a céu aberto que utilizarem o interior da edificação como rota de fuga terão o seu percurso computado na distância máxima a percorrer da edificação, quando a distância a percorrer de qualquer parte do pátio a céu aberto até a porta de acesso ao interior da edificação ultrapassar 20 m.

## **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**6.1** Os casos omissos ou soluções alternativas às disposições desta RTCBMRS deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Segurança Prevenção e Proteção Contra Incêndios – DSPCI, através do Batalhão Especial de Segurança Contra Incêndio/Divisões de Segurança Contra Incêndio com responsabilidade territorial sobre o processo.

**6.2** O descumprimento das normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio aplicáveis aos PPCI/PSPCI e as atividades econômicas de baixo risco é passível de penalidades, conforme a Lei Complementar n.º 14.376/2013, Decreto Estadual n.º 51.803/2014 e regulamentação do CBMRS.